



## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO/RJ

Impugnação ao edital - Pregão Eletrônico nº 075/2023 - Processo nº 1248/2023

A **Associação Carioca de Prestadores de Serviços Artísticos e Culturais - Proccultural**, com sede na Estrada Marechal Miguel Salazar Mendes de Moraes, 280 – Sala 201 - Taquara/JPA - Cep. 22.770-330 - Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o Nº **08.827.841/0001-89**, por intermédio de seu representante legal o Sr. **Alexandre Berriel Alves**, portador(a) da Carteira de Identidade no **3332050 (SSP/SC)** e do CPF no **075.305.747-60**, vem tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41 da lei 8.666/93, e na lei 10.520/2002, em tempo hábil IMPUGNAR os termos do edital em referência.

### TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação, contendo as devidas razões a seguir formuladas, se encontra plenamente tempestiva, uma vez que o prazo de protocolo do pedido é até o dia 22 de maio de 2022 (2º terceiro dia útil anterior a data fixada para a realização da sessão pública do pregão). Assim sendo, segue o devido esclarecimento desta impugnação.

### DOS FATOS E ARGUMENTOS

A **Associação Carioca de Prestadores de Serviços Artísticos e Culturais - Proccultural**, na qualidade de interessada a participar do processo licitatório em questão, fez uma primeira análise do edital, encontrando inadequações diante da lei 8.666/93, a qual esta agência e edital está expressamente subordinada, motivo pelo qual protocolamos uma impugnação no dia 22/05/2023, na intenção de sanar tal problema.

Alegamos a excesso de exigência no edital em relação a apresentação profissional, com comprovação de inscrição no CREA / CAU, que se refere a arquiteto.

Alegamos também que a instalação da estrutura a serem contratadas, e a atribuição técnica para execução deste serviço é do **Eng. Civil ou Arquiteto**, conforme a LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966, portanto o edital deve solicitar a comprovação de inscrição no CREA / CAU, já que se trata de estruturas METÁLICAS a ser montada, dentro dos devidos padrões de segurança e claro atendendo a lei 8666 no seu artigo 30.

Resta claro que os argumentos apresentados para a exigência da qualificação técnica:

*9.1.25 - A empresa deverá apresentar certidão de registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) dentro do respectivo prazo de validade, comprovando sua habilitação e de seus responsáveis técnicos nas 02 (duas) atividades pertinentes ao objeto desta licitação:*

*a) Atividade de **engenharia civil, engenharia mecânica e arquitetura** para as montagens e desmontagens das estruturas dos sistemas de sonorização de grande e médio porte. Os lotes de sonorização de pequeno porte que não tem montagem de estrutura e de trio elétrico, não precisarão cumprir essa exigência*

**Associação Carioca de Prestadores de Serviços Artísticos e Culturais - Proccultural,**

CNPJ: 08.827.841/0001-89 - Insc. Municipal: 04.062.000

Estrada Marechal Miguel Salazar Mendes de Moraes, 208/201, Taquara - CEP. 22.770-330 - Rio de Janeiro/RJ

Telf. 21-3416-0804 - E-mail: [proccultural@proccultural.com.br](mailto:proccultural@proccultural.com.br)



A apresentação do profissional de **engenharia civil, engenharia mecânica e arquitetura** para montagem da estrutura, são infundados e não abrangem o objeto aqui pleiteado, visto que apenas estamos pontuando o disposto na lei, e não dizendo que seja uma atribuição da AGEHAB analisar essa necessidade que já vem EXPRESSA e IMPOSTA, basta seguir o que já está definido.

Resta lembrar que a instalação da estrutura e a atribuição técnica para execução deste serviço é do **Eng. Civil ou Arquiteto**, conforme a LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966, portanto o edital DEVE solicitar sim a comprovação de inscrição no CREA / CAU, já que se trata de estrutura METALICA a ser montada, tornando indispensável a figura do engenheiro, a solicitação de obrigatoriedade de apresentar um engenheiro e um arquiteto não se faz necessário e é contrária a determinação do Conselho responsável, CREA.

Reafirmando o exposto acima, tem-se o artigo 7º, desta lei (5.194, DE 24 DEZ 1966) que dispõe sobre as atividades destinadas aos engenheiros, e ainda cita em seu artigo 8º a necessidade de profissional devidamente registrado quando o serviço for executado por pessoa jurídica, dizendo assim:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

**Associação Carioca de Prestadores de Serviços Artísticos e Culturais - Proccultural,**

CNPJ: 08.827.841/0001-89 - Insc. Municipal: 04.062.000

Estrada Marechal Miguel Salazar Mendes de Moraes, 208/201, Taquara - CEP. 22.770-330 - Rio de Janeiro/RJ

Telf. 21-3416-0804 - E-mail: [proccultural@proccultural.com.br](mailto:proccultural@proccultural.com.br)



Com isso, não restam dúvidas da clareza da lei, de todas as exigências que ela faz, e das atribuições que ela confere a figura do engenheiro civil.

## **PEDIDOS**

Diante dos fatos aqui expostos, reque-se que:

- A) A presente impugnação seja julgada procedente;
- B) Que seja reavaliada a resposta dada a nossa impugnação, e seja feita a devida modificação do edital, no item 9.1.25, exigido em conjunto um engenheiro e um arquiteto, pois o correto seria um engenheiro ou um arquiteto, conforme art. 30 da lei 8.666/93, para que seja cumprida a lei e se evite futuros transtornos e acidentes.
- C) Requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Rio de Janeiro, 22 de Maio de 2023.

**ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS**

**CNPJ 08.827.841/0001-89**

Alexandre Berreis Alves

CPF:075.305.74760

**REPRESENTANTE LEGAL**



**Associação Carioca de Prestadores de Serviços Artísticos e Culturais - Proccultural,**

*CNPJ: 08.827.841/0001-89 - Insc. Municipal: 04.062.000*

*Estrada Marechal Miguel Salazar Mendes de Moraes, 208/201, Taquara - CEP. 22.770-330 - Rio de Janeiro/RJ*

*Telf. 21-3416-0804 - E-mail: [proccultural@proccultural.com.br](mailto:proccultural@proccultural.com.br)*